



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 031/2026

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo n° 25/2026, correspondente ao Projeto de Lei n° 94/2025,** que dispõe sobre a substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperado, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências, **por inconstitucionalidade – vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

PROC. ELETRÔNICO: 9.596/2026



Autenticar documento em <https://cariacica.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380038003A005006. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Mário Gurgel - 583-Boleiro Alto Lago - Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo promover um ambiente escolar mais acolhedor, humanizado e inclusivo por meio da substituição dos sinais sonoros tradicionais, como sirenes e campainhas, por sinais musicais previamente escolhidos pela comunidade escolar.

Solicitou-se análise da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SEMSEP (Gerência de Controles Urbanos) e da Secretaria Municipal de Educação – SEME, tendo em vista se tratar de matéria específica que merecem a atenção.

Em atendimento ao Comunicado Interno, a **Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SEMSEP (Gerência de Controles Urbanos)** informou que a proposta não apresenta incompatibilidade com as atribuições da Gerência de Controles Urbanos, tampouco gera impactos relevantes na organização urbana ou na ordem pública do município, mas recomendou ser imprescindível a manifestação da Secretaria Municipal de Educação (SEME).

Diante disso, a **SEME, ao ser consultada, através da CI/SEME N°00102/2026, opinou pelo veto do referido Projeto de Lei, sob a justificativa de que a proposta gera atribuições administrativas e potenciais despesas para o Poder Executivo.** Além disso, do ponto de vista pedagógico, cumpre registrar que a SEME, por meio da Gerência de Educação Especial, reconhece a relevância da temática relacionada às adaptações sensoriais no ambiente escolar, mas informa que já adota orientações pedagógicas voltadas à redução de estímulos sonoros excessivos, em consonância com os princípios da educação inclusiva, mas a imposição de medida uniforme e obrigatória para toda a rede municipal pode limitar a autonomia pedagógica e administrativa das unidades de ensino, prevista nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ressalta-se que a SEME enfatizou que a temática tratada no Autógrafo já se encontra contemplada nas orientações pedagógicas da Secretaria Municipal de

PROC. ELETRÔNICO: 9.596/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Educação, especialmente no âmbito das políticas de educação inclusiva e das diretrizes da Educação Especial.

A proposição dispõe sobre a substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperado, no âmbito do Município de Cariacica.

Trata-se de matéria que interfere diretamente na regulamentação de normas aos estabelecimentos públicos e privados, cuja normatização geral é de competência da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, sendo vedado ao Município legislar de forma autônoma sobre a organização e funcionamento de estabelecimentos, inclusive privados, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Desse modo, a proposta legislativa nos moldes apresentados usurpa competência privativa da União Federal, ocasionando sua inconstitucionalidade material.

Assim, ainda que se trate da criação de política pública relevante, é certo que, no que tange aos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Cariacica, lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a previsão de substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperado, no âmbito do Município de Cariacica, sob pena de ocasionar sua inconstitucionalidade formal.

Além disso, a proposta legislativa previu que os estabelecimentos de ensino terão o prazo de até 180 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para implementar a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais, trazendo, inclusive, a penalidade aplicável ao estabelecimento em caso de descumprimento da norma, imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração.

PROC. ELETRÔNICO: 9.596/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos procedimentos a serem adotados. Trata-se, no caso, de vício material, decorrente da usurpação de competência material.

Nesse ponto, o legislador municipal invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração, editando lei em situação que deveria ter sido definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, o princípio da separação dos poderes.

Na mesma linha, conforme o entendimento jurisprudencial sobre o tema, invade a esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal proposta, pelo o que se vê:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 12.819, de 25 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 13.098, de 20 de dezembro de 2002, do Município de São Carlos, que "Obriga a instalação de ambulatório médico em shopping centers" - Alegação de ofensa ao artigo 22, I e XXIII, da Constituição Federal, e aos artigos 1º, 111, 218, 219 e 220, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como de incompatibilidade da lei com a tese de repercussão geral 1051 - Legitimidade ativa da associação autora - A autora é parte legítima, porque se enquadra na previsão do artigo 90, V, da Constituição Estadual - O âmbito de atuação da autora compreende o Município de São Carlos - Pertinência temática entre os objetivos institucionais da autora e o objeto da lei em exame, que prevê obrigações a alguns dos seus associados - Mérito - A lei, na sua versão atual, exige dos shopping centers situados em São Carlos a prestação de serviço de pronto atendimento médico, em espaço físico reservado, com estrutura, utensílios e equipamentos predefinidos, a contratação de profissionais da área médica e também que seja colocada à disposição "ambulância equipada", "para o transporte ou remoção de pessoas doentes, em caso de emergência" - Matéria já analisada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declararam a inconstitucionalidade de leis semelhantes, apontando a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal) e a imposição de restrição desproporcional e injustificável ao exercício de atividade econômica, ofensiva ao princípio da livre iniciativa (artigo 170, idem) - Como o Supremo Tribunal Federal assentou, "É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação de implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência" (tese de repercussão geral 1051) - Conclusão reafirmada em precedentes do





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Órgão Especial desta Corte - Irrelevância de se tratar, neste caso, de serviço de pronto atendimento médico, que, em comparação com os serviços de ambulatório médico e pronto-socorro, é de menor complexidade - Previsão, na lei, da existência de ambulância devidamente equipada para o atendimento a situações de emergência - Não se vislumbra, contudo, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (artigo 22, XXIII, da Constituição Federal), campo que compreende ações destinadas a assegurar o direito à saúde (artigo 194, idem), porque a lei impugnada não cria modalidade de assistência à saúde, não delega, propriamente, a prestação de serviço público de saúde e não insere os shopping centers de São Carlos no Sistema Único de Saúde - Pedido procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23146241020248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 09/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/04/2025)

Sobre tal aspecto, o artigo 170 da Constituição Federal, que fixa os princípios gerais da atividade econômica, dispõe, no seu parágrafo único, que **"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"**.

Além disso, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" e estabelece "normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal" (artigo 1º), prevê que **todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em favor da liberdade econômica (artigo 1º, § 2º) e que a intervenção do Estado no exercício de atividades econômicas deve ser excepcional e subsidiária (artigo 2º, III).**

Assim, não se admite, no direito brasileiro, que lei municipal possa, validamente, impor restrição desproporcional e injustificável ao exercício de determinada atividade.





Isto posto, também se observa no caso vício de iniciativa, pois **houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo**, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativas, interferindo na organização, funcionamento e atribuição da Secretaria Municipal de Educação, estando assim caracterizado o vício de iniciativa do Autógrafo.

Do ponto de vista formal, verifica-se na organização político-administrativa, que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição Federal (art. 18, CF/88), e competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, verifica-se que a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
- II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- III - **organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo;
- VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.





Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa.

O Projeto de lei revela interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração, pois ao impor a substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperado, no âmbito do Município de Cariacica, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações.

Nesse sentido, pertinente consignar que os Tribunais Pátrios, em casos similares, já declararam a inconstitucionalidade de leis dessa natureza, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.875/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE SEGURANÇA ARMADA DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei Municipal nº 3.875, publicada no Diário Oficial de 26/09/2019, de iniciativa parlamentar, interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao fixar a obrigatoriedade de permanência da guarda municipal ou agente de segurança armada durante horário regular de funcionamento as escolas da rede municipal de ensino, criando clara atribuição para órgão da Administração Pública Municipal, inclusive impondo treinamento específico e prevendo contratação de serviço terceirizado para atendimento da exigência legal sem a respectiva fonte de custeio.

2. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal da administração (artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado); assim como acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado; artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município).**

3. **De acordo com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, padece de**





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.891/2019. VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES . PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . 1. Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e e da Constituição da República), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, criando novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal. A legislação impugnada limita a atuação do próprio poder executivo municipal, na medida em que estabelece vetores distintos daqueles já aplicados pelo município. Precedentes . 2. A teor dos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente. 3 . A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou da organização e de atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem existir e vigor. Precedentes . 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.891/2019, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5004171-47 .2022.8.08.0000, Relator.: EDER PONTES DA SILVA, Tribunal Pleno, julgamento: 23/03/2023)

Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.



Ademais, além de providências administrativas incutidas ao Executivo, diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para adequada prestação da política pública, a proposta **implica em aumento de despesas, inclusive, sem qualquer previsão orçamentária.**

Logo, **o Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**

Isto posto, a Câmara Municipal de Cariacica - CMC, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperado, no âmbito do Município de Cariacica previu todas as regras no artigo 3º do Autógrafo, inclusive dispôs a possibilidade de variação dos mesmos a depender da finalidade do aviso, prevendo a possibilidade da unidade de ensino ser notificada em caso de descumprimento.

Por fim, o Autógrafo determinou que o Executivo Municipal estabelecerá as diretrizes técnicas para a seleção e reprodução dos sinais musicais, bem como prestará suporte às unidades escolares, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, e trouxe claras interferências no gerenciamento das Secretarias, pois foram criadas atribuições e despesas ao Município de Cariacica, com destaque para os artigos do projeto de lei acima mencionados.

Verifica-se, portanto, que a matéria em liça é eminentemente administrativa, tratando-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a





Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Desse modo, a proposta de lei trazida pela Câmara Municipal apresenta flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignados no artigo 2º da Constituição Federal, que prevê: ***“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”***.

Como se vê, o constituinte federal, permite, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes. De fato, **a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.**

Acréscase que deve ser levada em consideração a informação trazida pela SEME de que os programas propostos no Autógrafo já são desenvolvidos no âmbito municipal por meio das orientações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, especialmente no âmbito das políticas de educação inclusiva e das diretrizes da Educação Especial.

Ressalta-se também que a instituição formal de um novo programa paralelo, por iniciativa parlamentar, pode gerar sobreposição de ações, fragmentação administrativa e desorganização do planejamento educacional.

É fato que a política pública está vigente e já assegura espaço institucional adequado para desenvolvimento de um ambiente de redução de estímulos sensoriais e promoção de ambientes educacionais mais inclusivos no âmbito do Município de Cariacica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Assim, em observância aos argumentos acima trazidos, somada a resposta dada pela SEME é que entendemos que o presente Autógrafo de Lei deve ser vetado, uma vez estar claro que é função administrativa cujo exercício cabe ao Chefe do Executivo Municipal o dever de instituir na municipalidade a substituição do sinal sonoro tradicional por sinais musicais nos estabelecimentos de ensino públicos, privados, filantrópicos e cooperado, no âmbito do Município de Cariacica.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica, 19 de março de 2026.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2026.03.19 13:48:50
-03'00'

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 9.596/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://ser.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.209-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003500380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.